



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2007**

**(Do Sr. Manato)**

Estabelece o monitoramento eletrônico nos casos em que, por determinação judicial, o preso esteja em liberdade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 337/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo incluir o sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 2 A Seção II – Dos Regimes -, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art.115A – Sempre que o preso condenado estiver em liberdade torna-se obrigatória a utilização de sistema de monitoramento eletrônico, consistente no uso de dispositivo portátil de rastreamento acoplado ao condenado, controlado por satélites.

§ 1º. A remoção do dispositivo ou a violação do monitoramento implica transferência ao regime fechado.

§ 2º. Durante o cumprimento da pena por monitoramento eletrônico, o condenado estará sujeito a freqüentar cursos e a participar de atividades educativas, devendo o juiz estabelecer restrições quanto aos locais por ele freqüentados, inclusive a obrigação de permanecer em sua residência nos dias e horários indicados na sentença.

§ 3º. O condenado pode optar por recolher-se em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ao invés de utilizar o monitoramento eletrônico.  
(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei pretende alterar a Lei de Execução Penal ao prever, como pena restritiva de direito, o monitoramento eletrônico de condenados criminais.

A idéia básica do monitoramento eletrônico consiste em três elementos: um pequeno transmissor colocado no tornozelo do condenado que transmite um sinal codificado a intervalos regulares, em um raio de aproximadamente 70m.; um receptor eletrônico, colocado na residência do delinqüente, que detecta os sinais do transmissor e os envia, finalmente, ao terceiro elemento, um computador central,

---

que recebe os sinais do receptor telefônico e os compara com o toque de recolher programado. Tal sistema alerta, também, os policiais das faltas cometidas pelo condenado. Assim, o mecanismo permite limitar o acesso do monitorado a determinados lugares ou exigir que ele permaneça em casa nos dias e horários exigidos pelo Juiz.

O objetivo do monitoramento eletrônico é, na verdade, uma alternativa ao encarceramento. Se é verdade que tal restrição à liberdade invade e limita a vida do condenado, a cela, sem dúvida, o faz com maior intensidade. Além de facilitar a reintegração do preso à sociedade, a cadeia virtual, segundo pesquisas norte-americanas, tem custo mais baixo que o encarceramento. Outro benefício é impedir que presos de menor periculosidade sejam obrigados a conviver com bandidos perigosos dentro das penitenciárias.

Assim, torna-se urgente a incorporação, ao ordenamento jurídico penal e processual, dessa pena alternativa que reflete as tendências modernas do Direito Penal, propiciando a ressocialização dos condenados, desonerando o Estado e garantindo a tranqüilidade que nosso povo precisa nesse momento de inegável falência do sistema penitenciário brasileiro.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Deputado **MANATO**

PDT/ES

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI nº 7.210, DE 11 de julho de 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

.....  
**TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....  
**SEÇÃO II  
DOS REGIMES**  
.....

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

---

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**

